



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ALTÔNIA

VARA CRIMINAL DE ALTÔNIA - PROJUDI

Rua Olavo Bilac, 636 - Centro - Altônia/PR - CEP: 87.550-000 - Fone: (44) 3259 6870 - E-mail: alt-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001714-19.2021.8.16.0040

Processo: 0001714-19.2021.8.16.0040

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Data da Infração: 24/11/2021

- Autor(s):
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
- Vítima(s):
- AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA
 - ROSE MEIRE DA SILVA SOUZA
- Réu(s):
- AIRES EDUARDO BONIFACIO DE SOUZA
 - BRUNO SILVA SOUZA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, ora denunciante, por seu ilustre representante legal, em desfavor de **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA e BRUNO SILVA SOUZA**, ora denunciados, devidamente qualificado na exordial acusatória, imputando-lhe a prática do(s) seguinte(s) fato(s) criminoso(s):

FATO 01

No dia 24 de novembro de 2021, por volta das 11h40min, na residência localizada na Rua dos Comerciantes, s/nº, Centro, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR, o denunciado AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA, agindo com consciência e vontade, prevalecendo-se das relações domésticas, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, uma vez que, mesmo ciente das proibições de contato e aproximação da sua esposa Rose Meire da Silva Souza, restrições que foram impostas nos autos n.º 0001504-65.2021.8.16.0040 e estavam vigentes, insistiu em da ofendida se aproxima e manter contato com ela, o que fez ao ir até a residência da vítima.

FATO 02

No dia 24 de novembro de 2021, após a ocorrência do fato 01, no trajeto das Ruas Santos Dumont e dos Comerciantes, Centro, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR, o denunciado AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA, agindo com consciência e vontade, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima e seu descendente Bruno Silva Souza, desferindo contra ele socos em sua face e ainda o puxou em direção ao solo, de modo a lhe causar lesões corporais de natureza leve, quais sejam, múltiplas escoriações na mão direita e cotovelo esquerdo, conforme laudo de exames de lesões corporais de seq. 1.12.

FATO 03



No dia 24 de novembro de 2021, após a ocorrência do fato 02, na Rua Santos Dumont, nº 558, Centro nesta cidade e Comarca de Altônia/PR, o denunciado BRUNO SILVA SOUZA, agindo com consciência e vontade, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima e seu ascendente Aires Eduardo Bonifácio de Souza, desferindo contra ele um golpe com um pé-de-cabra (apreendido ao seq. 1.9), de modo a lhe causar lesões corporais de natureza grave, quais sejam, ferimento corte-contuso extenso em região parental e fratura de osso nasal, que resultará na incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme laudo de exame de lesões corporais de seq. 1.11.

Ao assim agir, o denunciado AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA incidiu no tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (FATO 01), c/c art. 7º da Lei n. 11.340/06 e 129, §9º do Código Penal (FATO 02), em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), e BRUNO SILVA SOUZA como incurso no crime descrito no artigo 129, §§ 1º, inciso I, 9º e 10, do Código Penal.

Inquérito Policial nos movs. 1.1 a 1.29, 40.1 e 41.1.

Decisão de mov. 22.1 homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória aos réus.

Denúncia oferecida no mov. 67.1.

Decisão de mov. 75.1 recebeu a denúncia.

Citação pessoal dos réus nos movs. 94.1 e 95.1.

Resposta à acusação do réu **Aires** apresentada por advogado constituído no mov. 126.1, e do réu **Bruno** apresentada por advogado dativo no mov. 143.1.

Decisão de mov. 145.1 saneou o processo.

Conforme termo de audiência de mov. 188.1, foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação, bem como interrogados os réus.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público (mov. 193.1) pugnou, em síntese, pela condenação dos réus.

Em alegações finais por memoriais (movs. 198.1 e 199.1), as Defesas postularam a absolvição dos réus.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais pelas partes, estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, além de ter sido observado o devido processo legal, passo à análise do mérito à luz do art. 155, *caput*, do CPP, que consagrou o sistema do livre convencimento motivado.

Feitas essas considerações, passo a analisar os crimes imputados aos réus.

2.1. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ART. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 – (Fato 01).

Prescreve o art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006:



Art. 24-A – Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

...

No caso em apreço, a **materialidade** do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência nº 2021/1203327 (mov. 1.2); do auto de prisão em flagrante (movs. 1.1); declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial (1.8), bem como pelos demais elementos informativos colhidos na fase policial e as provas produzidas em Juízo.

Quanto à **autoria** do crime, esta é certa e recai sobre o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**.

Da análise das provas produzidas em Juízo, bem como dos elementos informativos colhidos na fase policial, conclui-se que, no dia 24/11/2021, por volta das 11h:40min, o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, se aproximou e manteve contato com a vítima **Rose Meire da Silva Souza**, mesmo sabendo das medidas protetivas de urgência concedidas nos autos sob nº 0001504-65.2021.8.16.0040 (intimação ocorrida em 12/10/2021 – mov. 12.2 dos referidos autos).

Em depoimento extrajudicial (mov. 1.8), a vítima **Rose Meire da Silva Souza**, declarou, em resumo, que: “...*eu tenho uma medida protetiva, há muito tempo ele vem me perturbando..., ai eu tive que sair de casa porque eu não estava suportando mais, vai fazer 4 meses que eu separei dele e fui morar com o meu filho..., ai ele pegou e mandou um áudio para a minha filha de São Paulo falando que seu eu separasse dele, ele ia me matar ..., ai eu vim aqui e pedi a medida protetiva, e ele não podia se aproximar de mim, e hoje ele invadiu a casa...*”.

Em Juízo (mov. 187.1), a vítima **Rose Meire da Silva Souza**, relatou que: “...*aconteceu, não teve agressão, ele só entrou lá e conversou comigo para a gente voltar, eu não falei nada, não respondi nada, e depois ele se retirou de casa...*”.

Por sua vez, o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, em seu interrogatório judicial (mov. 187.5), **confessou a prática do crime**, afirmando que: “...*o fato de eu ir na casa da minha esposa realmente eu fui, eu descumpri...*”.

Salienta-se, que o réu tinha ciência inequívoca da vigência das medidas protetivas, inclusive de que seu descumprimento poderia acarretar consequências.

Nessa conjuntura, pontua-se que a figura típica preconizada no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 resta devidamente caracterizada na conduta imputada ao réu.

Com efeito, depreende-se que não só a versão da vítima é verossímil aos fatos, assim como o próprio réu confirmou o contido na exordial acusatória.

Sendo assim, a materialidade e a autoria do delito de **descumprimento de medidas protetivas** restaram devidamente comprovadas, tendo em vista as declarações uníssonas e coerentes prestadas pela vítima, bem como confessada pelo réu.

Por fim, há de se destacar que **estão presentes os elementos do fato típico, ilícito e culpável**.

O delito de **descumprimento de medidas protetivas de urgência** perpetrado pelo réu está previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, sendo que, conforme se infere da análise do conjunto probatório, o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, imbuído de vontade consciente, descumpriu as



medidas protetivas de urgência, ao se aproximar e manter contato com a vítima **Rose Meire da Silva Souza**, consumando-se, assim, o delito.

Presente a tipicidade, indiciária de ilicitude, e ausente causa excludente dessa, configurado está o crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, com seus elementos completos: tipicidade e ilicitude.

E ainda, não há dado que afaste a culpabilidade, eis que presente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa do réu.

2.1.1. Da Quantificação Dos Danos Causados Pela Infração

Nos termos do art. 387, inciso IV, CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.

Nesse particular, o Ministério Público, na cota ministerial (mov. 67.1), pugnou pela condenação do réu a reparar os danos morais sofridos pela vítima, devido ao crime denunciado.

Tem-se, pois, que nos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, para fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima pela conduta delitativa do denunciado, basta que tenha sido comprovado o crime – isto é, que haja a prolação de sentença condenatória, como *in casu* – e que a acusação ou a ofendida tenha apresentado requerimento nesse sentido. Demonstrada a existência de prática de violência pelo acusado contra a vítima mulher, presume-se o dano moral sofrido pela ofendida, ante o menosprezo a sua dignidade, tratando-se, pois, de hipótese de dano moral *in re ipsa*.

No caso em apreço, como exaustivamente consignado, foi comprovada a prática, pelo réu **AIRES**, de crime contra a vítima ROSE MEIRE, o qual foi cometido no âmbito da Lei 11.340/2006; logo, presume-se a existência de dano moral suportado pela ofendida, que teve a sua integridade física e psicológica violada.

A gravidade do crime e todas as circunstâncias a ele relacionadas já foram tratadas neste *decisum*. Logo, passo a quantificar o dano moral.

O *quantum* indenizatório ao mesmo tempo que deve punir o ofensor – para que não volte a reincidir – e minimizar a dor sofrida pela ofendida, não pode ser tal que gere o enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Por essa razão, considerando as condições pessoais da vítima, as circunstâncias em que foram configurados os danos, e as condições pessoais do réu, arbitro o dano extrapatrimonial a ser pago à ofendida em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Consigno que se trata de fixação do valor mínimo para a reparação do dano moral causado pela infração, sem prejuízo de que a discussão seja ampliada na esfera cível, com instrução probatória específica (art. 91, inciso I, do CP c/c art. 515, VI, do CPC/2015).

2.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, §9º CP (Fato 02).

Prescreve o art. 129, §9º, do CP:

Art. 129. *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*



§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

No caso em apreço, a **materialidade** do crime de lesão corporal restou devidamente comprovado por meio do boletim de ocorrência nº 2021/1203327 (mov. 1.2); do auto de prisão em flagrante (movs. 1.1), declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial (1.17); laudo de exame de lesões corporais (mov. 1.12), bem como pelos demais elementos informativos colhidos na fase policial e as provas produzidas em Juízo.

Quanto à **autoria** do crime, esta é certa e recai sobre o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**.

Da análise das provas produzidas em Juízo, bem como dos elementos informativos colhidos na fase policial, conclui-se que, no dia 24/11/2021, por volta das 11h40min, o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, valendo-se da relação que mantinha com **Bruno Silva Souza**, seu filho, ofendeu sua integridade corporal, na medida em que lhe desferiu socos na face e o puxou em direção ao chão, causando-lhe as lesões evidenciadas pelo laudo de exame de lesões corporais de mov. 1.12.

Em depoimento extrajudicial (mov. 1.17), a vítima **Bruno Silva Souza**, declarou, em resumo, que: *“...depois que ele entrou na casa, invadiu lá tudo, eu tirei ele da casa, ele foi embora e eu sai para carregar umas caixas de limão, aí quando eu estava voltando para casa eu passei pela rua dele, que é uma rua atrás da minha, e ele parou na frente do caminhão e falou `vc quer bater em mim, eu escutei que vc quer bater em mim`, aí eu desci para conversar com ele, aí ele já veio e me deu um soco no rosto e quebrou o meu óculos, me puxou para o chão, eu ralei o cotovelo..., e eu me esquivei dele..., eu entrei no caminhão, fui em casa, deixei o caminhão lá, peguei o meu carro e voltei, e fiz o que fiz ”.*

Em Juízo (mov. 187.1), a vítima **Bruno Silva Souza**, relatou que: *“...ele parou na frente do caminhão, fez eu descer, aí foi onde ele desferiu os golpes em mim, me puxou no chão, me deu um soco, quebrou o meu óculos, aí eu peguei o meu caminhão para se esquivar da briga, fui para casa, deixei o caminhão lá, peguei o meu carro, voltei na casa dele para a gente conversar, aí ele já desceu do carro dele e veio me agredindo, aí foi onde eu perdi a cabeça ..., no primeiro momento, ele me puxou do caminhão e me deu 3 socos..., e depois eu peguei o meu carro e fui na casa dele..., o pé de cabra estava guardado no meu carro..., eu parei o meu carro bem beirando o carro dele, aí eu sai para conversar com ele, aí quando ele veio para cima mim, ele jogou o carro dele em cima do meu, amassou o meu carro, aí foi quando eu peguei o pé de cabra para me defender..., ele estava na calçada com o carro dele, aí eu parei o meu carro atrás..., aí quando eu fui conversar com ele, ele deu uma ré em cima do meu carro, e saiu do carro dele e veio para cima de mim..., sem nada na mão, já veio dando socos..., aí eu peguei o pé de cabra dentro do carro, e acertei o meu pai, aí depois fui embora...”.*

A testemunha **Marcos Paulo Varago** (mov. 187.2), Policial Militar que atendeu a ocorrência, relatou em Juízo que: *“...Recebemos uma denúncia anônima pelo 190..., que teria uma pessoa próxima ao centro esportivo que estava sangrando muito..., deslocamos ao local, identificamos a pessoa conhecida como Aires, e ele disse que tinha sido agredido pelo seu filho..., parece que eles tinham discutido quando o Aires tinha ido na casa onde a sua ex-esposa e seu filho moram..., foi confirmado pela ex-esposa e pelo filho que Aires foi até a casa e tiveram uma discussão, e Aires tinha agredido o filho, e depois o filho teria perdido a cabeça e teria ido lá para casa onde Aires estava, e o Aires estava dentro do veículo e foi agredido pelo pé de cabra...”.*



Por sua vez, o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, em seu interrogatório judicial (mov. 187.3), **negou a prática do crime**, tentando se eximir de eventual responsabilização. Contudo, sua negativa apresentou-se isolada e em dissonância com o conjunto probatório.

Desta feita, em todas as oportunidades que a vítima **Bruno** foi ouvida, esta apresentou a mesma versão, sem incongruências ou contradições.

Neste sentido, a versão apresentada pela vítima **Bruno** também foi corroborada pelo policial militar **Marcos Paulo Varago**.

Assinala-se que as informações prestadas pelo policial militar devem ser dotadas de especial credibilidade, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência dominantes, já que, em muitos casos, são as únicas testemunhas existentes.

Na esteira desse raciocínio, tem-se que a palavra da testemunha que atuou nos fatos assume especial relevância quando se trata de demonstrar a ocorrência do delito e sua autoria, assumindo o depoimento destes, valor probante capaz de embasar a condenação.

Importante consignar, que não há sequer indícios da intenção da vítima **Bruno** em atribuir falsamente o delito ao réu.

Acresça-se que no mov. 1.12 foi juntado o laudo de lesões corporais da vítima **Bruno**, onde consta a existência de escoriações na mão e no cotovelo, comprovando-se assim, que o réu ofendeu a integridade corporal da vítima.

Sendo assim, a materialidade e a autoria do delito de **lesão corporal** restaram devidamente comprovadas, impondo-se, indubitavelmente, a condenação do réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**.

Por fim, há de se destacar que **estão presentes os elementos do fato típico, ilícito e culpável**.

O delito de **lesão corporal** praticado pelo réu está previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, sendo que, conforme se infere da análise do conjunto probatório, o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, imbuído do propósito de ferir, ofendeu a integridade física da vítima **Bruno Silva Souza**, consumando-se, assim, o referido crime.

Presente a tipicidade, indiciária de ilicitude, e ausente causa excludente dessa, configurado está o crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, com seus elementos completos: tipicidade e ilicitude.

E ainda, não há dado que afaste a culpabilidade, eis que presente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa do réu.

2.3. DO CONCURSO DE CRIMES

Considerando a comprovação de que o réu **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, mediante ações diversas e destacadas no tempo, praticou duas infrações penais em diferentes ocasiões, com desígnios autônomos e isolados, há de ser reconhecida a incidência do concurso material heterogêneo, o que permite a aplicação cumulativa das penas incorridas.

Destarte, é necessário o cúmulo material das penas das infrações penais, a teor da disposição legal do art. 69, do CP.



2.4. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ART. 129, §9º CP (Fato 03).

Prescreve o art. 129, §9º, do CP:

Art. 129. *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

No caso em apreço, a **materialidade** do crime de lesão corporal restou devidamente comprovado por meio do boletim de ocorrência nº 2021/1203327 (mov. 1.2); do auto de prisão em flagrante (movs. 1.1), declaração prestada pela vítima na fase extrajudicial (1.14); laudo de exame de lesões corporais (mov. 1.11), bem como pelos demais elementos informativos colhidos na fase policial e as provas produzidas em Juízo.

Quanto à **autoria** do crime, esta é certa e recai sobre o réu **Bruno Silva Souza**.

Da análise das provas produzidas em Juízo, bem como dos elementos informativos colhidos na fase policial, conclui-se que, no dia 24/11/2021, por volta das 11h40min, o réu **Bruno Silva Souza**, valendo-se da relação que mantinha com **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, seu pai, ofendeu sua integridade corporal, na medida em que lhe desferiu um golpe na cabeça com um pé de cabra, causando-lhe as lesões evidenciadas pelo laudo de exame de lesões corporais de mov. 1.11.

Em Juízo (mov. 187.3), a vítima **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, relatou que: *“...quando ele se aproximou do meu portão..., já vi que ele estava um pouco nervoso, ai começamos a discutir..., mas eu não vi se ele caiu do caminhão..., se ele caiu ou não caiu, eu não empurrei ele..., ai após isso ai ele sumiu também, eu fiquei ali dentro do carro..., ai que eu senti uma pancada na cabeça..., a agressão foi em frente da minha casa..., que não se recorda de ter dado socos da face do filho..., discutimos, um empurrou o outro e tal..., agora sobre agressão, soco e porrada eu não me recordo disso, eu não vi esse ato ai não..., que não desferiu socos em Bruno..., eu comecei o empurra empurra...”*.

A testemunha **Marcos Paulo Varago** (mov. 187.2), Policial Militar que atendeu a ocorrência, relatou em Juízo que: *“...Recebemos uma denúncia anônima pelo 190..., que teria uma pessoa próxima ao centro esportivo que estava sangrando muito..., deslocamos ao local, identificamos a pessoa conhecida como Aires, e ele disse que tinha sido agredido pelo seu filho..., parece que eles tinham discutido quando o Aires tinha ido na casa onde a sua ex-esposa e seu filho moram..., foi confirmado pela ex-esposa e pelo filho que Aires foi até a casa e tiveram uma discussão, e Aires tinha agredido o filho, e depois o filho teria perdido a cabeça e teria ido lá para casa onde Aires estava, e o Aires estava dentro do veículo e foi agredido pelo pé de cabra...”*.

Por sua vez, o réu **Bruno Silva Souza**, em seu interrogatório judicial (mov. 187.4), **confessou parcialmente a prática delitiva**, ao alegar que: *“...ele parou na frente do caminhão, fez eu descer, ai foi onde ele desferiu os golpes em mim, me puxou no chão, me deu um soco, quebrou o meu óculos, ai eu peguei o meu caminhão para se esquivar da briga, fui para casa, deixei o caminhão lá, peguei o meu carro, voltei na casa dele para a gente conversar, ai ele já desceu do carro dele e veio me agredindo, ai foi onde eu perdi a cabeça ..., no primeiro momento, ele me puxou do caminhão e me deu 3 socos..., e depois eu peguei o meu carro e fui na casa dele..., o pé de cabra estava guardado no meu carro..., eu parei o meu carro bem beirando o carro dele, ai eu sai para conversar com ele, ai quando ele veio para cima mim, ele jogou o carro dele em cima do meu, amassou o meu carro, ai foi quando eu*



peguei o pé de cabra para me defender..., ele estava na calçada com o carro dele, ai eu parei o meu carro atrás..., ai quando eu fui conversar com ele, ele deu uma ré em cima do meu carro, e saiu do carro dele e veio para cima de mim..., sem nada na mão, já veio dando socos..., ai eu peguei o pé de cabra dentro do carro, e acertei o meu pai, ai depois fui embora...”.

A versão apresentada pela vítima **Aires** também foi corroborada pelo policial militar **Marcos Paulo Varago**.

Assinala-se que as informações prestadas pelo policial militar devem ser dotadas de especial credibilidade, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência dominantes, já que, em muitos casos, são as únicas testemunhas existentes.

Na esteira desse raciocínio, tem-se que a palavra da testemunha que atuou nos fatos assume especial relevância quando se trata de demonstrar a ocorrência do delito e sua autoria, assumindo o depoimento destes, valor probante capaz de embasar a condenação.

Importante consignar, que não há sequer indícios da intenção da vítima **Aires** em atribuir falsamente o delito ao réu.

Acresça-se que no mov. 1.11 foi juntado o laudo de lesões corporais da vítima **Aires**, onde consta a existência de diversas lesões, comprovando-se assim, que o réu ofendeu a integridade corporal da vítima.

Ademais, a defesa sustenta que o réu **Bruno Silva Souza** agiu em legítima defesa, repelindo injusta agressão iminente a direito próprio. Todavia, a excludente de ilicitude suscitada não tem cabimento na espécie.

O art. 25 do Código Penal considera em legítima defesa “*quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”. Há, então, dois requisitos: (i) existência de injusta agressão a direito, atual ou iminente; e (ii) repelida com moderação.

No caso versando, **não há prova da existência de que o réu agiu com moderação**. O réu não produziu qualquer prova para confirmar sua alegação, de modo que também neste ponto se apresenta isolada no bojo dos autos. Por oportuno, destaca-se que o ônus *probandi* da ocorrência desta excludente incumbia ao acusado, por força do que preconiza o art. 156, *caput*, do CPP:

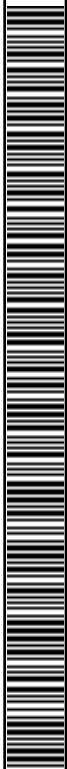
“*Art. 156. Aprova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...]*”.

Não obstante, ficou demonstrado que o réu **Bruno Silva Souza** desferiu um golpe com um pé de cabra na cabeça da vítima Aires, região vital do corpo e que poderia ter causado ferimentos gravíssimos ou até letais, ocasião, que é impossível visualizar sua moderação.

Sendo assim, a materialidade e a autoria do delito de **lesão corporal** restaram devidamente comprovadas, impondo-se, indubitavelmente, a condenação do réu **Bruno Silva Souza**.

Por fim, há de se destacar que **estão presentes os elementos do fato típico, ilícito e culpável**.

O delito de **lesão corporal** praticado pelo réu está previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, sendo que, conforme se infere da análise do conjunto probatório, o réu **Bruno Silva Souza**, imbuído do propósito de ferir, ofendeu a integridade física da vítima **Aires Eduardo Bonifácio De Souza**, consumando-se, assim, o referido crime.



Presente a tipicidade, indiciária de ilicitude, e ausente causa excludente dessa, configurado está o crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, com seus elementos completos: tipicidade e ilicitude.

E ainda, não há dado que afaste a culpabilidade, eis que presente a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa do réu.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** e, via de consequência:

1. **CONDENO** o réu **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA** nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas nos artigos 24-A, da Lei 1340/06, e 129, §9º, do Código Penal. (Fatos 01 e 02)
2. **CONDENO** o réu **BRUNO SILVA SOUZA** nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no artigo 129, §9º, do Código Penal. (Fato 03)

4. DA DOSIMETRIA DOS CRIMES

Passo à dosimetria da pena, de forma individual e isolada, consoante o disposto no art. 68, *caput*, do CP e art. 5º, inciso XLVI, da CF.

4.1. Réu – Aires Eduardo Bonifácio De Souza

4.1.1. Da dosimetria do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 (Fato 01).

1ª Fase – Circunstâncias judiciais (art. 59, do CP)

a) A **culpabilidade** mostrou-se ínsita ao tipo penal;

b) **Antecedentes** maculados, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado antes da prolação desta sentença, em relação a fato anterior ao apurado nestes autos, nos autos sob nº 0000003-48.1999.8.16.0040 (Vara Criminal de Altônia – trânsito em julgado em 16/03/2009) e nos autos sob nº 0000008-02.2001.8.16.0040 (Vara Criminal de Altônia – trânsito em julgado em 06/05/2010), conforme certidão do Sistema Oráculo (mov. 189.1).

c) A **conduta social** do acusado não foi debatida nos autos;

d) Inexistem nos autos registros de profissionais habilitados para análise de sua **personalidade**;

e) Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo penal;

f) As **circunstâncias do fato** não merecem valoração negativa;

g) As **consequências** não ultrapassaram os elementos do tipo;



h) O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, e levando-se em consideração a pena em abstrato do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (detenção, de 3 meses a 2 anos), fixo a pena-base para o crime em **5 meses e 18 dias de detenção**.

2ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes (artigos 61 a 67, do CP)

Milita em favor do réu a circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, tendo em vista o seu interrogatório judicial, em que, de forma voluntária, expressa e pessoal, confessou a prática do delito descrito na exordial acusatória[1].

Por outro lado, incidem em desfavor do réu as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas “e” (contra cônjuge) e “f” (contra a mulher), do CP.

Sendo assim, havendo concurso de circunstâncias legais, realizo a compensação recíproca entre a atenuante e uma das agravantes (contra cônjuge) e, ainda, majoro a pena pela outra circunstância agravante, fixando a pena intermediária em **6 meses e 16 dezesesseis dias de detenção**.

3ª Fase – Causas de Diminuição e de Aumento de Pena

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

Dessa feita, fixo a pena definitiva em **6 meses e 16 dezesesseis dias de detenção**.

4.1.2. Da dosimetria do crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º(Fato 02).

1ª Fase – Circunstâncias judiciais (art. 59, do CP)

a) A culpabilidade mostrou-se ínsita ao tipo penal;

b) Antecedentes maculados, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado antes da prolação desta sentença, em relação a fato anterior ao apurado nestes autos, nos autos sob nº 0000003-48.1999.8.16.0040 (Vara Criminal de Altônia – trânsito em julgado em 16/03/2009) e nos autos sob nº 0000008-02.2001.8.16.0040 (Vara Criminal de Altônia – trânsito em julgado em 06/05/2010), conforme certidão do Sistema Oráculo (mov. 189.1).

c) A conduta social do acusado não foi debatida nos autos;

d) Inexistem nos autos registros de profissionais habilitados para análise de sua **personalidade**;

e) Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal;

f) As circunstâncias do fato não merecem valoração negativa;

g) As consequências não ultrapassaram os elementos do tipo;

h) O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, e levando-se em consideração a pena em abstrato do art. 129, §9º, do CP (detenção, de 3 meses a 3 anos), fixo a pena-base para o crime em **7 meses e 3 dias de detenção**.

2ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes (artigos 61 a 67, do CP)



Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Por outro lado, incide em desfavor do réu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f” (âmbito doméstico e familiar), do CP.

Sendo assim, agravo a pena, fixando a pena intermediária em **8 meses e 8 dias de detenção**.

3ª Fase – Causas de Diminuição e de Aumento de Pena

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

Dessa feita, fixo a pena definitiva em **8 meses e 8 dias de detenção**.

4.1.3. Concurso material de crimes

Considerando que foi reconhecido neste *decisum* o concurso material entre os crimes praticados pelo réu **Aires**, conforme regra prevista no art. 69, do CP, aplico o cúmulo material de penas em seu desfavor, que, juntas, totalizam o montante de **1 ANO, 2 MESES E 24 DIAS DE DETENÇÃO**.

4.2. Réu – Bruno Silva Souza

4.2.1. Da dosimetria do crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º(Fato 03).

1ª Fase – Circunstâncias judiciais (art. 59, do CP)

a) A **culpabilidade** extrapolou os limites do comum, eis que o réu proferiu um golpe com pé de cabra contra a cabeça de seu pai;

b) **Antecedentes** imaculados.

c) A **conduta social** do acusado não foi debatida nos autos;

d) Inexistem nos autos registros de profissionais habilitados para análise de sua **personalidade**;

e) Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo penal;

f) As **circunstâncias do fato** não merecem valoração negativa;

g) As **consequências** não ultrapassaram os elementos do tipo;

h) O **comportamento da vítima** não facilitou nem incentivou a ação do agente.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, e levando-se em consideração a pena em abstrato do art. 129, §9º, do CP (detenção, de 3 meses a 3 anos), fixo a pena-base para o crime em **7 meses e 3 dias de detenção**.

2ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes (artigos 61 a 67, do CP)



Milita em favor do réu a circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, tendo em vista o seu interrogatório judicial, em que, de forma voluntária, expressa e pessoal, confessou parcialmente a prática do delito descrito na exordial acusatória[2].

Por outro lado, incide em desfavor do réu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f” (âmbito doméstico e familiar), do CP.

Sendo assim, havendo concurso de circunstâncias legais, realizo a compensação recíproca entre a atenuante e a agravante e mantenho a pena intermediária em **7 meses e 3 dias de detenção**.

3ª Fase – Causas de Diminuição e de Aumento de Pena

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

Dessa feita, fixo a pena definitiva em **7 meses e 3 dias de detenção**.

5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO

PENAL

5.1. Réu – Aires Eduardo Bonifácio De Souza

Em atenção ao montante e modalidade (detenção) da pena privativa de liberdade aplicada, atenta aos critérios previstos no art. 33, §§2º e 3º, do CP e à Súmula 269, do STJ[3], bem como terem sido valoradas negativamente circunstâncias judiciais, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO**, observadas as condições a serem impostas pelo Juízo da Execução.

Quanto à detração penal, é cediço que o art. 387, §2º, do CPP, impõe sua aplicação na sentença condenatória “*para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”. Não obstante, no caso, embora o denunciado tenha sido preso em flagrante delito, ele foi posto em liberdade provisória logo depois, tendo respondido ao processo em liberdade.

5.2. Réu – Bruno Silva Souza

Em atenção ao montante da pena privativa de liberdade aplicada e atenta aos critérios previstos no art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO**, observadas as condições a serem impostas pelo Juízo da Execução.

Quanto à detração penal, é cediço que o art. 387, §2º, do CPP, impõe sua aplicação na sentença condenatória “*para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”. Não obstante, no caso, embora o denunciado tenha sido preso em flagrante delito, ele foi posto em liberdade provisória logo depois, tendo respondido ao processo em liberdade. Soma-se a isso que o regime inicial fixado já é o mais benéfico.

6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena aos réus, por força dos arts. 44 e 77, ambos do CP, haja vista que os crimes foram praticados com violência à pessoa, e ainda foram valoradas negativamente circunstâncias judiciais.



7. PRISÃO PREVENTIVA

Diante da inexistência dos pressupostos contidos sobretudo nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, deixo de decretar a prisão preventiva dos réus. Por conseguinte, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL

Em observância ao que determina o art. 387, inciso IV, do CPP, nos termos da fundamentação retro, condeno o réu **AIRES EDUARDO BONIFÁCIO DE SOUZA** a pagar para a vítima **ROSE MEIRE DA SILVA SOUZA**, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, acrescidos de juros de mora contados do evento lesivo (24/11/2021 – Súmula 54, STJ[4]) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ[5]).

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, a teor do art. 804, do CPP.

Cumpra-se o disposto no art. 201, §2º, do CPP, mediante encaminhamento de cópia desta Sentença por meio de ARMP.

Oportunamente, com o trânsito em julgado deste *decisum*, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da CF c/c art. 71, §2º, do Código Eleitoral;

b) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual do condenado, bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

c) expeça-se a competente guia de execução criminal, observando-se o teor do art. 1º e seguintes, da Resolução nº 113/2010, do CNJ;

d) formem-se autos de Execução de Pena, ou acaso existente, junte-se fotocópia desta sentença, da denúncia, de eventual acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da guia;

e) Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas processuais, com posterior intimação do réu para pagamento, conforme disposições da Instrução Normativa nº 65/2021 da CGJ-TJ/PR; e,

f) com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

g) **Determino** a destruição do pé de cabra apreendido nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Ressalto que a intimação do réu deverá ser feita por mandado, devendo ele ser indagado sobre o interesse de recorrer desta sentença, lavrando-se termo positivo ou negativo, conforme o caso.



Altônia, datado e assinado eletronicamente.

Lorany Serafim Morelato
Juíza de Direito

[1] (...) 2. *Conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545/STJ, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (Precedente). (...) (STJ, HC 516.009/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)*

[2] (...) 2. *Conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545/STJ, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (Precedente). (...) (STJ, HC 516.009/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)*

[3] **Súmula 269, STJ** - É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

[4] **Súmula 54, STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[5] **Súmula 362, STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

